SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241058 - PB (2025/0412292-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI
ADVOGADO	:	MARINALDO BEZERRA PONTES - PB010057
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial para afastar a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, em execução de título extrajudicial extinta em razão de prescrição intercorrente reconhecida em sede de exceção de pré-executividade.

2. Acórdão do Tribunal de origem que, ao acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a execução em razão da prescrição intercorrente, condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que são cabíveis honorários quando acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir o feito executivo.

3. No agravo interno, o agravante pretende a reforma da decisão monocrática para restabelecer a condenação em honorários sucumbenciais, alegando inaplicabilidade do art. 921, § 5º, do CPC ao caso concreto, por não se tratar de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da execução em razão da prescrição intercorrente, reconhecida em sede de exceção de pré-executividade, gera ônus sucumbenciais em desfavor do exequente, notadamente honorários advocatícios, à luz do art. 921, § 5º, do CPC e do princípio da causalidade.

Documento eletrônico VDA60313929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 01fc2fa5-7989-4acb-8aae-0a0873fa12e2

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a prescrição intercorrente não gera ônus sucumbenciais para o exequente, mesmo quando declarada em sede de exceção de pré-executividade.

6. Aplica-se o princípio da causalidade, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que deixou de adimplir obrigação líquida e certa, não se justificando impor ao exequente o pagamento de honorários em decorrência de prescrição intercorrente.

7. A Lei n. 14.195/2021, ao alterar o art. 921, § 5º, do CPC, consolidou o entendimento de que a extinção da execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente não importará em ônus para as partes, aplicando-se às sentenças prolatadas após a sua vigência.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 01fc2fa5-7989-4acb-8aae-0a0873fa12e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241058 - PB (2025/0412292-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI
ADVOGADO	:	MARINALDO BEZERRA PONTES - PB010057
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial para afastar a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, em execução de título extrajudicial extinta em razão de prescrição intercorrente reconhecida em sede de exceção de pré-executividade.

2. Acórdão do Tribunal de origem que, ao acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a execução em razão da prescrição intercorrente, condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que são cabíveis honorários quando acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir o feito executivo.

3. No agravo interno, o agravante pretende a reforma da decisão monocrática para restabelecer a condenação em honorários sucumbenciais, alegando inaplicabilidade do art. 921, § 5º, do CPC ao caso concreto, por não se tratar de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da execução em razão da prescrição intercorrente, reconhecida em sede de exceção de pré-executividade, gera ônus sucumbenciais em desfavor do exequente, notadamente honorários advocatícios, à luz do art. 921, § 5º, do CPC e do princípio da causalidade.

Documento eletrônico VDA59763576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:52
Código de Controle do Documento: b3838da4-57f1-464c-a449-c7d0ba9aa3b4

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a prescrição intercorrente não gera ônus sucumbenciais para o exequente, mesmo quando declarada em sede de exceção de pré-executividade.

6. Aplica-se o princípio da causalidade, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que deixou de adimplir obrigação líquida e certa, não se justificando impor ao exequente o pagamento de honorários em decorrência de prescrição intercorrente.

7. A Lei n. 14.195/2021, ao alterar o art. 921, § 5º, do CPC, consolidou o entendimento de que a extinção da execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente não importará em ônus para as partes, aplicando-se às sentenças prolatadas após a sua vigência.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fls. 416-417, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - Direito processual civil - Exceção de pré-executividade - Acolhimento - extinção da execução de título extrajudicial - Irresignação - Condenação em verba honorária - possibilidade - Reforma parcial da sentença - Provimento.
>
> - Nos termos da jurisprudência pátria, são cabíveis honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir o feito executivo.

Opostos embargos de declaração (fls. 519-423, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 439-440, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 442-451, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 921, § 5º, e 1.022, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à aplicação do art. 921, § 5º, do CPC e do princípio da causalidade para afastar honorários após a decretação da prescrição intercorrente; b) o reconhecimento da prescrição intercorrente acarreta a extinção do processo sem ônus para as partes, inclusive sem honorários, ainda que não reconhecida de ofício.

Contrarrazões apresentadas às fls. 518-525, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59763576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:52
Código de Controle do Documento: b3838da4-57f1-464c-a449-c7d0ba9aa3b4

Em juízo de admissibilidade (fl. 529, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Decisão monocrática deste signatário (fls. 542-546, e-STJ) deu-se parcial provimento ao recurso especial, ante a inexistência de ônus sucumbenciais ao exequente quando a prescrição intercorrente é reconhecida.

Nas razões do agravo interno (fls. 550-555, e-STJ), a parte agravante sustenta, a necessidade de reforma da decisão agravada para restabelecer a condenação em honorários sucumbenciais, a inaplicabilidade do art. 921, § 5º, do CPC ao caso concreto por não se tratar de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Impugnação às fls. 558-559, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se são devidos honorários advocatícios em favor do executado, quando do reconhecimento da prescrição intercorrente arguida em excessão de pré-executividade.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem asseverou ser cabível a fixação de honorários advocatícios. Confira-se (fl. 416, e-STJ):

> Após uma longa tramitação na qual, apesar da localização de bens penhoráveis, do desapossamento dos mesmos em favor do credor nunca chegou a se realizar, o devedor apresentou, já no ano de 2022 exceção de pré-executividade que fora, posteriormente, acolhida pelo juízo de primeiro grau para extinguir o feito executivo ante a incidência da prescrição intercorrente.
>
> (...)
>
> Muito embora o art. 85, §1º do Código de Processo Civil não mencione expressamente o cabimento de verba honorária em sede de exceção de pré-executividade, a jurisprudência pátria é farta em julgados que possibilitam a fixação da remuneração em favor dos causídicos que obtiveram a extinção da execução por meio da defesa processual atípica, vejamos:

Em que pese os argumentos deduzidos pelo agravante, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que prescrição intercorrente declarada em sede de exceção de pré-executividade não gera ônus sucumbenciais para a parte exequente.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59763576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:52
Código de Controle do Documento: b3838da4-57f1-464c-a449-c7d0ba9aa3b4

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a prescrição intercorrente não gera ônus sucumbenciais para o exequente, mesmo quando declarada em sede de exceção de pré-executividade.

5. A Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC, estabelece que a extinção da execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente não importará em ônus para as partes, aplicando-se aos casos em que a sentença é prolatada após sua vigência.

6. O recurso especial foi considerado tempestivo, não havendo violação aos princípios da legalidade, boa-fé processual e segurança jurídica, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "**1. A prescrição intercorrente declarada em sede de exceção de pré-executividade não gera ônus sucumbenciais para a parte exequente**. 2. A Lei n. 14.195/2021 aplica-se aos casos em que a sentença de extinção da execução é prolatada após sua vigência, não importando em ônus para as partes".

Dispositivos relevantes citados: CPC/15, art. 1.003, § 5º; CPC/15, art. 921, § 5º.Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 1.076. (AgInt no AREsp n. 2.661.087/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) (grifa-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

A orientação desta Corte é no sentido de que, "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional)." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.180.877/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023.)

Recurso especial improvido. (REsp n. 2.171.039/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.) (grifa-se)

Dessa forma, não é possível impor ao exequente o ônus sucumbencial por execução frustrada pelo decurso do prazo prescricional, mesmo que declarada no provimento de exceção de pré-executivida.

Consequentemente, ausentes fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, deve ser mantida em sua íntegra.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59763576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:52
Código de Controle do Documento: b3838da4-57f1-464c-a449-c7d0ba9aa3b4

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:52
Código de Controle do Documento: b3838da4-57f1-464c-a449-c7d0ba9aa3b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.241.058 / PB

Número Registro: 2025/0412292-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008205619968150231 8205619968150231

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
RECORRIDO	: JOSE FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI
ADVOGADO	: MARINALDO BEZERRA PONTES - PB010057

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI
ADVOGADO	: MARINALDO BEZERRA PONTES - PB010057
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:42
Código de Controle do Documento: 43e76bf5-b93d-4f71-aac6-1d280c76d7ef

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:42
Código de Controle do Documento: 43e76bf5-b93d-4f71-aac6-1d280c76d7ef